



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2021473-37.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MILTON BRUNI FERNANDES e VALÉRIA RUIZ CARDONA FERNANDES, são embargados D' PAULA SANTOS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-ME (FERNANDO ANGELO DOS SANTOS DE PAULA ME e HORTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54551

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2021473-37.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO TATUAPÉ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: CLAUDIO PEREIRA FRANÇA

EMBARGANTES: MILTON BRUNI FERNANDES E OUTRO

**EMBARGADOS: D'PAULA SANTOS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA ME E OUTROS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 90/92, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da contradição.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o v. acórdão é contraditório e que houve julgamento *extra petita*, argumentando que, no momento em que foram intimados para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, seu único advogado, que à época os representava, já havia falecido. Postula a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso dessa natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir contradição supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento interposto pelos embargantes foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra contradição a ser suprida, do que resulta o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Cuidam os autos de execução de título executivo extrajudicial em que foi homologado o acordo celebrado pelas partes e, posteriormente, foi julgada extinto o processo, ante a presunção de cumprimento do acordo.

Com efeito, deduz-se do exame dos autos que as partes firmaram acordo para pagamento do débito (fls. 57/59), que foi homologado e determinado que se aguardasse em cartório o cumprimento da composição amigável (fls. 80). Decorrido o prazo para o cumprimento do acordo, à falta de manifestação dos exequentes, o processo foi julgado extinto, em virtude da presunção de quitação da dívida (fls. 91).

No entanto, conquanto não tenham os agravantes informado de pronto nos autos, veio posteriormente a notícia do falecimento do seu advogado (o patrono dos exequentes faleceu em 27 de dezembro de 2022 e a petição informando o óbito foi protocolado em 08 de fevereiro de 2023, fls. 94/96), fato é que os exequentes não foram regularmente intimados da r. sentença de extinção do processo, que foi publicada em 03 de fevereiro de 2023, em nome apenas do advogado já falecido.

Assim, reconhecida a verificação de nulidade processual insanável, tendo em vista que não foram os agravantes regularmente intimados dos atos processuais praticados a partir da prolação da r. sentença, de rigor o acolhimento do recurso para o fim de declarar a nulidade do processo desde então, impondo-se então nova e regular publicação da sentença de fls. 91.

Em suma, o recurso merece provimento para que seja proclamada a nulidade dos atos processuais praticados desde a publicação da r. sentença de fls. 91.” (fls. 91/92).

E, conquanto seja desnecessária a menção, mas apenas para que não se alegue novos vícios, oportuno destacar que não há se falar em impossibilidade de os recorrentes se manifestarem sobre o cumprimento do acordo em momento anterior à prolação da sentença, tendo em vista que, na decisão que homologou o acordo firmado pelas partes, constou expressamente que deveriam os exequentes ao término, informar o integral cumprimento da avença, com a observação de que o silêncio seria interpretado como afirmativo (fls. 80, dos autos principais), tendo as partes sido regularmente intimadas do teor daquela decisão, em momento precedente ao falecimento do antigo patrono dos agravantes (fls. 82, dos autos principais).

Assim, a única decisão proferida após o falecimento do patrono dos agravantes foi a r. sentença de extinção da execução (fls. 91, dos autos principais), cuja republicação foi determinada no acórdão ora embargado, passando então a fluir, a partir da nova publicação, o prazo recursal.

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo contradição que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, devem os embargantes agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)